

Re: Recurso Administrativo - prazo para contrarrazões.

Carlos Rocha <rochasiriano@gmail.com>

qua 16/09/2026 15:40

Para:Núcleo de Licitação <nlc@novacap.df.gov.br>;

 1 anexos (7 MB)

CONTRARRAZÕES - NOVACAP ROCHA E SIRIANO.pdf;

Boa tarde.

Conforme solicitado, segue em anexo, contrarrazões referentes ao "Procedimento Licitatório Eletrônico nº003/2026", da Empresa Rocha e Siriano Ltda".

Obs.: favor informar recebimento

Eng. Carlos Rocha

Em sex., 11 de set. de 2026 às 10:15, NOVACAP/Núcleo de Licitação <nlc@novacap.df.gov.br> escreveu:
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO Nº 003 / 2026 NÚCLEO DE LICITAÇÃO - NLC/PRES.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução das obras de reforma do Complexo Cultural de Planaltina (CCP), situado na Avenida Uberdan Cardoso, Lote 02, Setor Administrativo, em Planaltina/DF, com o objetivo de adequá-lo às normas técnicas vigentes de segurança, acessibilidade e desempenho acústico, bem como realização das intervenções necessárias ao adequado desenvolvimento das atividades, e garantir sua plena funcionalidade, devidamente especificada no Projeto Básico e no Edital e seus anexos - valor estimado da contratação R\$ 1.007.914,11 - objeto do processo nº 00112-00020271/2025-16.

**À COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP
NÚCLEO DE LICITAÇÃO – NLC/PRES.**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO Nº 003/2026 – NLC/PRES - PROCESSO SEI
Nº 00112-00020271/2025-16 - CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

ROCHA E SIRIANO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.401.727/0001-46, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, doravante denominada RECORRIDA, vem, respeitosamente, perante essa Comissão Permanente de Licitação, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **SCB ENGENHARIA S.A.**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor, requerendo, ao final, o integral desprovemento da insurgência e a preservação da decisão administrativa que declarou vencedora a Recorrida.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 13.3.2 do Edital assegura aos licitantes o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, contado da divulgação do recurso administrativo.

No caso concreto, a NOVACAP comunicou aos interessados, em 11/09/2026, a apresentação tempestiva do recurso pela SCB Engenharia S.A. e, simultaneamente, declarou aberto o prazo de 5 dias úteis para contrarrazões.

São, portanto, tempestivas as presentes razões.

II – DA SÍNTESE DO RECURSO E DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A Recorrente pretende a inabilitação da Rocha e Siriano Ltda. com fundamento em três alegações:

- a)** ausência de CAO e de ART/RRT vinculadas aos atestados de capacidade técnica;
- b)** suposta ausência de atribuição do Eng. Carlos Antonio da Rocha Siriano para o item “fornecimento e instalação de equipamentos de ar-condicionado”;
- c)** ausência inicial da certidão de regularidade perante a Fazenda do Distrito Federal.

Nenhuma das três alegações justifica a pretendida reforma da habilitação.

A primeira contradiz a própria sistemática documental do Sistema Confea/Crea, a jurisprudência do TCU e, sobretudo, os documentos efetivamente integrantes do processo.

A segunda pretende substituir por interpretação unilateral da concorrente a análise técnica expressamente realizada e posteriormente corrigida e ratificada pela própria NOVACAP.

A terceira desconsidera o regime jurídico especial conferido às microempresas pela Lei Complementar nº 123/2006 e pelo próprio Edital, sendo certo, ademais, que a certidão de regularidade fiscal perante o Distrito Federal já foi providenciada e acompanha as presentes contrarrazões.

III – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E DA FINALIDADE DA HABILITAÇÃO

Importa estabelecer, desde logo, que o presente procedimento é regido pela Lei nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e pela Lei Complementar nº 123/2006, conforme expressamente consignado no próprio instrumento convocatório.

O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 estabelece que as licitações das empresas estatais destinam-se à seleção da proposta mais vantajosa e devem observar, concomitantemente, os princípios da igualdade, eficiência, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo.

Já o art. 58, II, determina que a qualificação técnica seja examinada segundo as parcelas técnica ou economicamente relevantes e de acordo com parâmetros expressamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Logo, a habilitação não constitui finalidade autônoma do procedimento. É instrumento destinado a aferir se o licitante possui, materialmente, condições para executar satisfatoriamente o objeto contratado.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr e Pedro de Menezes Niebuhr, ao tratarem especificamente das licitações das empresas estatais, sustentam interpretação da habilitação orientada pela proporcionalidade das exigências e pela preservação da competitividade, reservando a exclusão às deficiências efetivamente comprometedoras da contratação.

IV – DO PRIMEIRO FUNDAMENTO RECURSAL

DA PLENA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL – CAT, ARTs E ATESTADOS

A primeira alegação da Recorrente parte de premissa documental incorreta.

O item 9.1.4, “b.1”, do Edital exige a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados emitidos em nome da licitante. A Nota 6 prevê que tais documentos venham acompanhados das respectivas CAOs ou das CATs com suas ARTs/RRTs vinculadas.

Portanto, a própria literalidade do instrumento convocatório afasta qualquer tese de que a CAO constitua a única forma admitida.

A Rocha e Siriano apresentou a CAT nº 0619, os respectivos atestados e as ARTs a eles vinculadas, documentos que integraram o procedimento e foram expressamente examinados pela área técnica da NOVACAP.

Não se trata, portanto, de ausência de comprovação.

V – A CAT É, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, DOCUMENTO CERTIFICADOR DE ART REGISTRADA NO CREA

Há ainda questão conceitual ignorada pelo recurso.

A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART é o registro originário da atividade técnica.

O acervo técnico-profissional, por sua vez, é constituído pelas atividades registradas perante o CREA por meio dessas ARTs.

E a Certidão de Acervo Técnico – CAT é justamente o instrumento pelo qual o Conselho profissional certifica que aquelas anotações constam de seus assentamentos.

A Resolução Confea nº 1.137/2023 estabelece, no art. 45, que o acervo técnico-profissional corresponde às atividades compatíveis com as atribuições do profissional e registradas no CREA por meio de ART; e, no art. 47, que a CAT certifica, para efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação de responsabilidade técnica das atividades consignadas no acervo.

A mesma lógica já constava da disciplina anterior do Sistema Confea/Crea, segundo a qual o acervo técnico era constituído pelas atividades registradas mediante ART.

Consequentemente, a apresentação de uma CAT oficialmente expedida pelo CREA não corresponde a um documento destituído das ARTs que lhe servem de suporte.

A CAT pressupõe registralmente a existência das respectivas ARTs.

E, neste caso concreto, vai-se além: as ARTs encontram-se vinculadas ao próprio procedimento administrativo.

VI – O PRÓPRIO ACÓRDÃO Nº 3.298/2022-TCU-2ª CÂMARA INVOCADO PELO EDITAL CONTRARIA A TESE DA RECORRENTE

É especialmente significativa a circunstância de o próprio instrumento convocatório mencionar o Acórdão nº 3.298/2022-TCU-Segunda Câmara.

O enunciado do referido precedente estabelece que, para fins de habilitação técnico-operacional, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da empresa licitante, podendo ser solicitadas CAT ou ART/RRT dos profissionais vinculados como mecanismos para conferir autenticidade às informações constantes dos atestados empresariais.

O entendimento já havia sido adotado pelo Plenário do TCU no Acórdão nº 2.326/2019, segundo o qual CAT ou ART/RRT podem servir à verificação da autenticidade do atestado técnico-operacional emitido em nome da pessoa jurídica.

Portanto, não se sustenta transformar a documentação técnica em uma sucessão de exigências meramente cumulativas, como se CAT, atestado e cada representação documental da ART possuísem finalidades autônomas e incomunicáveis.

A finalidade é comprovar:

- a) que a empresa efetivamente executou os serviços;
- b) que houve profissional responsável;
- c) que a responsabilidade foi registrada no conselho competente.

E todos esses elementos foram examinados pela NOVACAP.

VII – DA ANÁLISE EXPRESSA DA CAT Nº 0619 PELA ÁREA TÉCNICA DA NOVACAP
--

Mais contundente que qualquer construção abstrata é o que ocorreu concretamente nos autos.

A Análise Técnica nº 60/2026 examinou a CAT nº 0619 e a utilizou expressamente para aferir a capacidade operacional da Rocha e Siriano.

Foram reconhecidos:

- ✓ 2.256,00 m² de construção/reforma, diante de exigência de 580 m²;
- ✓ 325 m de tubulação de combate a incêndio, diante de exigência de 217 m;
- ✓ 266,65 m² de forro em drywall/gesso, diante de exigência de 265 m².

Em relação ao ar-condicionado, a primeira análise consignou, por erro material, apenas 28.000 BTU/h.

O equívoco foi posteriormente identificado pela própria Administração.

No Adendo nº 1/2026, a NOVACAP retificou o quantitativo para 280.000 BTU/h, diante de exigência editalícia de apenas 150.000 BTU/h, concluindo expressamente que a empresa atende a capacidade técnica operativa e que a Rocha e Siriano Ltda. atende às exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Não se está, portanto, diante de documentação ignorada ou presumida.

A Administração examinou, detectou um erro de leitura, corrigiu-o e reconheceu tecnicamente o atendimento.

VIII – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA DESCONSIDERAR A CAT Nº 0619 QUANTO AO AR-CONDICIONADO
--

A Recorrente sustenta que o Eng. Carlos Antonio da Rocha Siriano, em razão das atribuições constantes do art. 7º da Resolução Confea nº 218/1973, não poderia comprovar experiência relacionada ao item de ar-condicionado.

A alegação, contudo, omite aspectos decisivos.

O Edital exige, na Tabela 3, comprovação de experiência em **“FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DO AR-CONDICIONADO”**.

Não se exige, nesse item, comprovação de autoria de projeto de sistema de climatização.

O objeto da comprovação é a experiência pretérita na execução empresarial de fornecimento e instalação.

Essa experiência foi certificada documentalmente e submetida ao órgão técnico da NOVACAP.

IX – DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA E ATRIBUIÇÃO INDIVIDUAL DO PROFISSIONAL

A Recorrente confunde dois planos jurídicos distintos.

A capacidade técnico-operacional diz respeito à experiência da pessoa jurídica em executar determinada parcela do objeto.

A atribuição profissional, por sua vez, delimita quais atividades regulamentadas podem ser assumidas tecnicamente por determinado profissional.

A Rocha e Siriano, como empresa executora, demonstrou experiência pretérita na instalação de equipamentos de ar-condicionado.

E a própria NOVACAP reconheceu, após análise técnica, 280.000 BTU/h executados, contra uma exigência de 150.000 BTU/h.

A existência dessa experiência empresarial não desaparece em razão de discussão abstrata acerca da extensão individual das atribuições de um de seus profissionais.

X – DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: A PRÓPRIA NOVACAP CONSIDEROU A CAT 0619 APTA PARA O ITEM

Mesmo no plano técnico-profissional, a tese recursal não vem acompanhada de prova emanada do órgão profissional competente.

A área técnica da NOVACAP examinou especificamente a Tabela 3 e consignou:

- ✓ construção/reforma – CAT 0619: ATENDE;
- ✓ combate a incêndio – CAT 0619: ATENDE;
- ✓ ar-condicionado – CAT 0619: ATENDE;
- ✓ forro drywall/gesso – CAT 0619: ATENDE.

E concluiu expressamente que a empresa atende a Capacidade Técnico-Profissional.

A Recorrente não apresentou decisão do CREA anulando a CAT, decisão do CREA cancelando a ART correspondente, certidão declarando que o serviço foi indevidamente incorporado ao acervo ou parecer do Conselho profissional concluindo pela irregularidade do documento.

Apresenta apenas sua própria interpretação da Resolução nº 218/1973.

Isso é insuficiente para desconstituir, por si só, ato certificador expedido pelo conselho profissional e análise técnica formal produzida pela Administração.

XI – A CAT É DOCUMENTO DO PRÓPRIO CREA E GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE

Há elemento adicional.

A CAT não é declaração unilateral da empresa.

É documento expedido por Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, no exercício de competência legal de fiscalização profissional.

A regulamentação do Cofea define o acervo técnico como conjunto de atividades compatíveis com as atribuições profissionais e registradas mediante ART.

Se o Conselho competente emitiu a CAT e nela certificou as atividades que formam o acervo, não cabe à licitante concorrente, por mera afirmação, substituir o juízo técnico-regulatório do órgão profissional.

Havendo dúvida objetiva acerca do alcance de determinada ART ou CAT, a solução juridicamente adequada é diligenciar ao CREA, e não decretar a inabilitação fundada exclusivamente na interpretação apresentada pelo concorrente.

XII – DA EXECUÇÃO FUTURA E DA EQUIPE TÉCNICA

Outro ponto deve ser corretamente delimitado.

A manutenção da habilitação da Rocha e Siriano não significa afirmar que qualquer profissional de seu quadro poderá assumir indistintamente qualquer responsabilidade técnica especializada.

Na futura execução contratual, todas as atividades regulamentadas deverão ser realizadas sob participação e responsabilidade de profissional legalmente habilitado para a respectiva disciplina.

O próprio Edital prevê indicação de equipe técnica, admite demonstração da disponibilidade profissional por vínculo societário, contrato de prestação de serviços ou contratação futura, estabelece que o vínculo dos responsáveis indicados será demonstrado pela vencedora no momento da contratação e admite substituição, no decorrer da execução, por profissional de experiência equivalente ou superior, mediante aprovação da fiscalização.

Portanto, não se pode transformar uma discussão sobre distribuição futura de responsabilidades técnicas em fundamento para apagar experiência operacional já comprovada e já reconhecida pela Administração.

XIII – DA TERCEIRA ALEGAÇÃO RECURSAL

DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

A Recorrida não pretende ocultar o fato processual.

A certidão de regularidade perante a Fazenda do Distrito Federal não integrou o primeiro conjunto documental, circunstância inclusive mencionada pela análise técnica da NOVACAP.

Entretanto, a Recorrente omite circunstância jurídica essencial: a Rocha e Siriano Ltda. é MICROEMPRESA.

E o próprio Edital estabeleceu regime especial para a regularidade fiscal das ME/EPP.

XIV – DO ITEM 7.1.1.2 DO EDITAL E DOS ARTS. 42 E 43 DA LC Nº 123/2006

O item 7.1.1.2 dispõe expressamente que, havendo irregularidade na documentação fiscal da ME/EPP, será concedido prazo de 5 dias úteis, prorrogável por igual período, para apresentação de documentação escoimada dos vícios.

A previsão reproduz os arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

O art. 42 estabelece que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das ME/EPP somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

O art. 43, §1º, assegura prazo de cinco dias úteis para regularização documental, pagamento ou parcelamento de débito e emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

A Rocha e Siriano já providenciou a certidão de regularidade perante o Distrito Federal, documento que é juntado às presentes contrarrazões.

Não existe, portanto, qualquer impedimento fiscal material atual à contratação.

XV – DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO SUMÁRIA DE MICROEMPRESA POR QUESTÃO DE REGULARIDADE FISCAL

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é expressiva.

No Acórdão nº 2.271/2021-Plenário, o TCU assentou que ME/EPP não pode ser sumariamente inabilitada por restrição em certidão fiscal, devendo ser observado o regime dos arts. 42 e 43 da LC nº 123/2006.

Ainda mais próximo do presente caso é o Acórdão nº 2.505/2009-Plenário, em que se discutiu empresa que não havia apresentado documentação relativa à regularidade perante Fazenda Municipal. O TCU reconheceu o direito à regularização fiscal tardia da ME/EPP, afastando sua exclusão automática.

Também no Acórdão nº 5.221/2016-Segunda Câmara, o TCU reconheceu a legalidade da concessão de prazo à microempresa para comprovação posterior da regularidade fiscal, precisamente em razão da LC nº 123/2006.

A situação é, portanto, radicalmente distinta daquela em que empresa comum deixa de satisfazer requisito insuscetível de correção.

XVI – DA CERTIDÃO ORA JUNTADA

A Certidão Negativa de Débitos expedida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, já emitida e juntada às presentes contrarrazões, certifica que, para o CNPJ nº 18.401.727/0001-46, não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

O próprio documento registra que o CNPJ não é cadastrado no Distrito Federal, sem que isso impeça a emissão da certidão negativa para fins de comprovação da regularidade fiscal perante o GDF.

- ✓ Certidão nº 282176744652026.
- ✓ Emissão: 15/09/2026, às 16:23:28.
- ✓ Validade: até 14/12/2026.

Importa observar que o art. 43, §1º, da LC nº 123/2006 prevê justamente a possibilidade de emissão posterior de certidão negativa como modalidade legítima de regularização.

Assim, a juntada do documento não cria capacidade econômica, técnica ou jurídica inexistente.

Concretiza o tratamento fiscal diferenciado que a lei complementar e o próprio Edital asseguram expressamente à microempresa.

Caso se entenda necessária qualquer formalidade adicional quanto à contagem ou à prorrogação do período de regularização, requer-se subsidiariamente a aplicação do próprio item 7.1.1.2, vedada, em qualquer hipótese, a inabilitação automática sem observância do regime especial da LC nº 123/2006.

XVII – DA RELEVÂNCIA DAS ANÁLISES TÉCNICAS PRODUZIDAS PELA NOVACAP

Também não se pode perder de vista que a habilitação não foi concedida de maneira automática.

A documentação e o acervo da Rocha e Siriano foram examinados pela Divisão de Análise Técnica da própria NOVACAP.

Quando foi detectada divergência no quantitativo do ar-condicionado, a Administração não ignorou a questão.

Reexaminou o documento.

Corrigiu de 28.000 para 280.000 BTU/h.

E concluiu objetivamente pela suficiência da capacidade técnico-operacional.

A capacidade técnico-profissional também foi expressamente considerada atendida pela CAT 0619.

Posteriormente, verificadas a aceitabilidade da proposta e a documentação de habilitação, a NOVACAP declarou a Rocha e Siriano vencedora pelo valor de R\$ 911.500,00.

A pretensão recursal demanda, portanto, prova concreta capaz de infirmar essas conclusões.

Não basta a mera discordância do concorrente.

XVIII – DO FORMALISMO MODERADO E DA JURISPRUDÊNCIA DO TJDF

A orientação da jurisprudência regional também milita contra a pretensão de inabilitação fundada em formalismo destituído de prejuízo material.

No Acórdão nº 1.268.515, processo nº 0700697-44.2019.8.07.0001, Rel. Des. Fernando Habibe, 4ª Turma Cível, julgado em 22/07/2020, o TJDF analisou licitação submetida à própria Lei nº 13.303/2016 e assentou que o rigor formal pode ser mitigado em prol do interesse público, da eficiência e da proposta mais vantajosa quando inexistente prejuízo aos demais competidores.

Mais recentemente, no Acórdão nº 2.003.236, processo nº 0700513-81.2025.8.07.0000, Rel. Des. Fabrício Fontoura Bezerra, a 1ª Câmara Cível do TJDF preservou a habilitação de licitante diante de alegadas falhas documentais, destacando os princípios do formalismo moderado, eficiência e economicidade e reconhecendo a legitimidade do saneamento de deficiências que não comprometam a substância da habilitação.

Embora este último precedente tenha sido decidido sob a Lei nº 14.133/2021, sua ratio decidendi é plenamente persuasiva: a forma documental não deve prevalecer sobre a realidade material quando a isonomia, a competitividade e a segurança da contratação permanecem preservadas.

XIX – DA DOUTRINA APLICÁVEL À LEI DAS ESTATAIS

A doutrina especializada segue a mesma orientação.

Joel de Menezes Niebuhr e Pedro de Menezes Niebuhr, em Licitações e Contratos das Estatais, destacam que o regime instituído pela Lei nº 13.303/2016 pretendeu afastar automatismos herdados do modelo anterior e exige que os requisitos de habilitação sejam justificados e proporcionais ao objeto, sempre sob a ótica da competitividade.

Igualmente, o regime da Lei nº 13.303/2016 deve ser compreendido segundo sua vocação própria de eficiência e adequação empresarial, e não como mera reprodução acrítica dos mecanismos formais da antiga Lei nº 8.666/1993.

Daí a necessidade de distinguir rigorosamente defeito material incapacitante, que justifica inabilitação, de inadequação, dúvida ou deficiência formal sanável, que exige esclarecimento, diligência ou regularização antes da adoção da providência extrema de exclusão.

XX – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE

A manutenção da habilitação não outorga à Rocha e Siriano qualquer vantagem indevida.

A empresa não está:

- ✓ criando acervo técnico após a licitação;
- ✓ incorporando serviço jamais executado;
- ✓ modificando os quantitativos da CAT;
- ✓ alterando o preço ofertado;
- ✓ substituindo documentação técnica inexistente;
- ✓ ou adquirindo qualificação profissional após o resultado.

A CAT nº 0619 e os respectivos atestados já existiam e já foram analisados.

As ARTs correspondentes encontram-se vinculadas ao procedimento.

O quantitativo de 280.000 BTU/h já constava da documentação técnica e foi reconhecido pela própria NOVACAP.

E, quanto à Fazenda do Distrito Federal, trata-se de regularidade fiscal submetida ao regime legal especial das microempresas, estando a respectiva certidão já emitida.

Não há favorecimento.

Há simples aplicação das normas que regem o certame.

XXI – SUBSIDIARIAMENTE, DO DEVER DE DILIGÊNCIA

Na eventualidade de subsistir qualquer dúvida quanto às ARTs vinculadas à CAT nº 0619, ao alcance técnico do acervo certificado, às atribuições constantes do registro profissional ou à regularidade fiscal perante o Distrito Federal, a solução adequada não é a inabilitação imediata.

O item 10.3 do próprio Edital autoriza a CPL e a autoridade superior, em qualquer fase do procedimento, a promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo.

Nesse cenário, poderá a NOVACAP, se reputar necessário, consultar diretamente o CREA competente para confirmar as ARTs integrantes da CAT nº 0619, a autenticidade e alcance da CAT e os respectivos registros técnicos.

O que não se mostra juridicamente adequado é acolher a interpretação unilateral da concorrente para desconstituir documento expedido pelo órgão profissional sem sequer ouvi-lo.

XXII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a ROCHA E SIRIANO LTDA.:

- a)** o recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;
- b)** o integral desprovemento do recurso administrativo interposto pela SCB Engenharia S.A.;
- c)** a manutenção da decisão administrativa que declarou a Rocha e Siriano Ltda. habilitada e vencedora do PLE nº 003/2026-NLC/PRES;
- d)** quanto ao primeiro fundamento recursal, seja reconhecido que o Edital não estabelece CAO como documento exclusivo, admitindo a comprovação mediante CAT e respectivas ARTs/RRTs, tendo a CAT nº 0619 e os documentos correlatos sido efetivamente analisados pela área técnica;
- e)** seja reconhecido que a CAT, por sua própria natureza jurídica, certifica atividades registradas perante o CREA mediante ART, conforme a regulamentação do Sistema Confea/Crea, estando, ademais, as ARTs correlatas vinculadas aos autos do procedimento;
- f)** seja afastada a alegação de ausência de capacidade técnico-operacional, diante do Adendo nº 1/2026, que reconheceu expressamente o quantitativo de 280.000 BTU/h, superior aos 150.000 BTU/h exigidos, e concluiu pelo atendimento do Edital;
- g)** quanto à capacidade técnico-profissional, seja preservada a conclusão da área técnica da NOVACAP de que a CAT nº 0619 atende ao item relativo ao fornecimento e instalação de equipamentos de ar-condicionado;
- h)** seja rejeitada a pretensão de desconsiderar CAT regularmente expedida pelo CREA com base em mera interpretação unilateral da Recorrente, inexistindo decisão do conselho profissional anulando ou restringindo o documento apresentado;
- i)** subsidiariamente, caso subsista dúvida sobre a extensão das atribuições técnicas ou das ARTs integrantes da CAT, seja realizada diligência diretamente perante o CREA, antes de qualquer cogitação de inabilitação;
- j)** quanto à regularidade fiscal perante o Distrito Federal, seja reconhecida a condição de Microempresa da Rocha e Siriano Ltda. e aplicada a disciplina dos arts. 42 e 43 da LC nº 123/2006 e do item 7.1.1.2 do Edital;
- k)** seja recebida a certidão de regularidade perante a Fazenda do Distrito Federal ora juntada, reconhecendo-se a regularização da documentação fiscal;
- l)** subsidiariamente, caso se entenda necessária a formalização de prazo específico de saneamento ou prorrogação, seja oportunizada sua regularização nos termos do item 7.1.1.2 do Edital, afastando-se a pretensão de inabilitação sumária;

- m)** sejam prestigiadas as conclusões técnicas formalmente emitidas pela própria NOVACAP, ausente prova técnica idônea em sentido contrário;
- n)** ao final, seja mantido o resultado do certame e determinado seu regular prosseguimento, com os atos subsequentes de adjudicação, homologação e contratação.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2026.

ROCHA E SIRIANO
LTDA:18401727000146

Assinado de forma digital
por ROCHA E SIRIANO
LTDA:18401727000146
Dados: 2026.09.16 15:36:51
-03'00'

ROCHA E SIRIANO LTDA.

CNPJ nº 18.401.727/0001-46



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº: 282176744652026
NOME: NAO CADASTRADO
ENDEREÇO: NAO CADASTRADO
CIDADE: NAO CADASTRADO
CNPJ: 18.401.727/0001-46
CF/DF:
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o CNPJ acima.
CNPJ não cadastrado no Distrito Federal
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 14 de dezembro de 2026. *



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
CREA-GO

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: **91697/2026**

Validade: **31/03/2027**

CERTIFICAMOS que a empresa abaixo mencionada está registrada neste Conselho, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscritas à(s) atribuição(ções) de seu/sua(s) responsável(veis) técnico(as).

CERTIFICAMOS, ainda, que esta Certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos(as) responsáveis técnicos(as) abaixo citados(as), dentro de suas respectivas atribuições.

DADOS DA EMPRESA

Razão Social: ROCHA E SIRIANO LTDA

Nome Fantasia: ROCHA ENGENHARIA E PROJETOS

Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada

Capital Social: R\$ 1.000.000,00

Registro: 27729/RF

CNPJ: 18.401.727/0001-46

Data de Registro no Crea-GO: 15/02/2019

ENDEREÇO

Logradouro: Rua 33 N.º: 355

CEP: 76380000

Cidade: Goianésia

Bairro: Centro

UF: GO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
CREA-GO

OBJETIVOS SOCIAIS

(4120-4/00) CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; (4311-8/01) DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS (3701-1/00) GESTÃO DE REDES DE ESGOTO (7490-1/99) OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS (4313-4/00) OBRAS DE TERRAPLANAGEM (5221-4/00) CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, PONTES, TÚNEIS E SERVIÇOS RELACIONADOS (4212-0/00) CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS (2511-0/00) FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS (2330-3/01) FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SERIE E SOB ENCOMENDA. (4330-4/01) IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL (4222-7/01) CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO (7732-2/01) ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES (4221-9/02) CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (7111-1/00) SERVIÇOS DE ARQUITETURA (4221-9/01) CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (4399-1/04) SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS (7119-7/01) SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA (4322-3/01) INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS (4391-6/00) OBRAS DE FUNDAÇÕES (7119-7/04) SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO (7112-0/00) SERVIÇOS DE ENGENHARIA (7119-7/03) SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA (7119-7/99) ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA (2330-3/05) PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO (4321-5/00) INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (4319-3/00) SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

CARLOS ANTONIO DA ROCHA SIRIANO

Título: Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho

Data de Entrada: 15/02/2019

RNP: 1000154939

Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO N.218/73, DO CONFEA, COM RESTRIÇÕES EM PORTOS, RIOS E CANAIS E ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/91.

INFORMAÇÕES/NOTAS

- Os dados supra referem-se à situação da pessoa jurídica e de seu/sua(s) responsáveis técnicos(as) na presente data.
- Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da Empresa, e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua emissão.
- A falsificação deste documento constitui-se crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o (a) autor (a) à respectiva ação penal.
- Este documento é válido em todo o território nacional.
- Certidão expedida, gratuitamente, via internet, com base na Portaria nº 114/2009/CREA-GO, de 15 de setembro de 2009.

Certidão emitida em: 11/08/2026 09:28:39.

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada com o QRcode ao lado ou pelo site do CREA-GO:

www.creago.org.br

> certidões

>> autenticidade

Código de Autenticação: 5772507d

